



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALFENAS
CNPJ / MF - 18.243.220/0001-01

Rua Cristina Mendes, 750 – Jardim São Carlos. CEP 37.130 – 209, Alfenas (MG)
Tel.: (35) 3698-1741 – (035) 3698-1742
Cep: 3.7130-209
E-mail: secretaria.educacaoecultura@alfenas.mg.gov.br

OFÍCIO Nº: 111/2026.

Alfenas, 28 de maio de 2026.

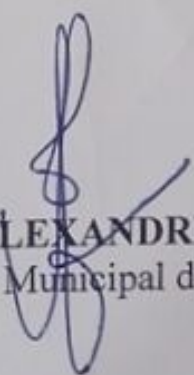
De: Thays Alexandre Salles Secretária Municipal de Educação.
Para: Excelentíssimo Senhor MATHEUS PACCINI PEREIRA Presidente da Câmara Municipal de Alfenas.
Assunto: Resposta ao Ofício de Gabinete nº 190/2026.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, e em atenção à solicitação de informações contida no Ofício de Gabinete nº 190/2026, referente ao andamento administrativo relativo à Lei Federal nº 15.326/2026, informo a Vossa Excelência que esta Secretaria Municipal de Educação recebeu o parecer jurídico técnico sobre o tema, elaborado pela procuradoria.

Dessa forma, sirvo-me do presente para dar ciência da emissão do referido documento, datado de 20 de maio de 2026, o qual segue anexo para conhecimento e devida publicidade aos interessados e demais vereadores dessa Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,


THAYS ALEXANDRE SALLES
Secretária Municipal de Educação



Prefeitura do Município de Alfenas

CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

Ofício nº 145/2026/GAB

Alfenas, 20 de maio de 2026.

Ao

Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Alfenas (SEMPRE-ALFENAS)
A/C. da Presidente Sra. Valéria Aparecida Fernandes.

Assunto: Resposta ao Requerimento nº 13.480/2026 sobre o enquadramento funcional das Auxiliares de Desenvolvimento Humano (ADH) no magistério municipal.

Senhora Presidente,

1. INTRODUÇÃO E CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Município de Alfenas, por seu Prefeito, confirma o recebimento do requerimento formulado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Alfenas (SEMPRE-ALFENAS), por meio do qual se solicita o posicionamento oficial desta administração acerca do pedido de enquadramento funcional dos servidores ocupantes do cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Humano (ADH) na carreira do magistério municipal. O pleito fundamenta-se nas recentes alterações promovidas pela Lei Federal nº 15.326/2026, que trouxe novas diretrizes sobre a valorização dos profissionais da educação infantil.

É fundamental registrar, inicialmente, que reconhecemos e valorizamos profundamente o trabalho realizado pelas Auxiliares de Desenvolvimento Humano no cotidiano da rede municipal de ensino. Esta gestão tem plena ciência de que estas profissionais são peças essenciais no ambiente escolar, desempenhando com dedicação o papel de cuidar, brincar e educar as crianças em nossas creches e pré-escolas. O compromisso destas servidoras com o desenvolvimento integral da primeira infância é digno de todo o nosso respeito e admiração.

Nesse sentido, manifestamos total sensibilidade ao pleito da categoria. O desejo desta administração, pautado pelo reconhecimento do mérito e da importância social das ADHs, seria o de atender prontamente à solicitação de enquadramento, visando conferir a estas profissionais o status e a remuneração condizentes com a relevância de suas atividades. O reconhecimento da integralidade entre o cuidar e o educar, agora reforçado pela legislação federal, é uma bandeira que este governo municipal também defende e incentiva no dia a dia pedagógico.

Contudo, o exercício da função pública exige que o gestor municipal atue não com base em vontades pessoais ou sentimentos de justiça isolados, mas sim em estrita observância ao ordenamento jurídico vigente. Diante da complexidade da matéria e da necessidade

Praça Dr. Fausto Monteiro, 347 – Centro – Alfenas/MG – CEP 37.130-031.

www.alfenas.mg.gov.br - Telefone: (35) 3698-1326



Prefeitura do Município de Alfenas

CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

de garantir segurança jurídica tanto para as servidoras quanto para o erário municipal, foi solicitada uma análise técnica detalhada à consultoria **Gonçalves Boson Arruda Advogados**.

Assim, a presente resposta fundamenta-se em critérios estritamente legais e técnicos, os quais demonstram que, apesar de toda a disposição política em valorizar a classe, a administração municipal encontra óbices jurídicos intransponíveis no momento. A impossibilidade de atendimento do pedido não decorre de falta de vontade política, mas da necessidade de preservação dos princípios constitucionais que regem o acesso aos cargos públicos e a organização das carreiras administrativas.

2. O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A atuação da Administração Pública é regida por fundamentos que garantem a segurança das instituições e dos próprios cidadãos, sendo o princípio da legalidade a viga mestra desse sistema. Diferente do que ocorre nas relações entre particulares, em que é permitido fazer tudo o que a lei não proíbe, o administrador público está submetido à chamada legalidade estrita. Isso significa que a gestão municipal só pode agir conforme a lei expressamente autoriza ou determina, não havendo espaço para decisões baseadas apenas em conveniência política ou subjetividade, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal.

Este dever de obediência à lei é o que assegura que o interesse público prevaleça sobre vontades isoladas. O Prefeito Municipal, na condição de representante máximo do Poder Executivo de Alfenas, possui a responsabilidade de zelar pela integridade do patrimônio público e pela regularidade da estrutura administrativa. Admitir um enquadramento funcional sem o devido amparo legal configuraria um desvio de finalidade, expondo a gestão a graves sanções por descumprimento dos deveres de honestidade e legalidade. A lei é, portanto, o limite e a condição de validade de todo e qualquer ato administrativo.

É essencial esclarecer que a vontade pessoal do gestor jamais pode se sobrepor aos limites impostos pela legislação. Ainda que exista um desejo genuíno desta administração em atender ao pleito das servidoras, o Prefeito está impedido de fazê-lo se a medida não encontrar sustentação no ordenamento jurídico. A prática de atos administrativos em desacordo com as normas de regência não apenas é nula, mas também atenta contra os princípios da moralidade e da impessoalidade, podendo ser objeto de controle e anulação pelo Poder Judiciário ou pelos órgãos de fiscalização.

Neste contexto, a decisão de não realizar o enquadramento imediato não é uma escolha arbitrária, mas uma imposição do próprio sistema de freios e contrapesos que rege o Estado. Qualquer alteração funcional que resulte na transposição de servidores entre carreiras distintas exige uma análise técnica profunda e um amparo jurídico robusto. A

Praça Dr. Fausto Monteiro, 347 – Centro – Alfenas/MG – CEP 37.130-031.

www.alfenas.mg.gov.br - Telefone: (35) 3698-1326



Prefeitura do Município de Alfenas

CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

ausência de uma base legal clara que autorize a mudança pretendida, somada à existência de vedações constitucionais explícitas, impede que a municipalidade avance sem o risco de nulidade absoluta dos seus atos.

Por essa razão, a busca por amparo técnico-jurídico não é uma medida protelatória, mas um passo indispensável para garantir que qualquer política de valorização profissional seja duradoura e legítima. O parecer emitido pela consultoria **Gonçalves Boson Arruda Advogados** serve como guia para a atuação administrativa, evidenciando que o respeito à legalidade é o único caminho seguro para a preservação dos direitos dos próprios servidores. Ignorar tais recomendações técnicas colocaria em xeque a validade de toda a estrutura de pessoal do Município, gerando instabilidade e insegurança jurídica para as centenas de profissionais envolvidas.

3. ANÁLISE DA LEI FEDERAL Nº 15.326/2026 E REQUISITOS LEGAIS

A Lei Federal nº 15.326/2026 promoveu alterações significativas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394/1996) e na Lei do Piso Salarial Profissional Nacional (Lei nº 11.738/2008), visando consolidar o reconhecimento de profissionais que atuam na educação infantil como integrantes do magistério público da educação básica. O objetivo central da norma foi o de alinhar o ordenamento jurídico ao princípio da integralidade entre as funções de cuidar, brincar e educar, afastando interpretações que restringiam o conceito de magistério apenas à regência de classe no ensino fundamental e médio.

Conforme a nova redação do § 2º do art. 2º da Lei nº 11.738/2008, introduzida pela citada lei federal, consideram-se profissionais do magistério aqueles que desempenham atividades de docência ou de suporte pedagógico à docência, incluindo-se expressamente os profissionais da educação infantil. Da mesma sorte, o art. 61 da LDB passou a contar com o § 2º, que determina o enquadramento na carreira do magistério dos profissionais que exercem função docente e atuam diretamente com os educandos. No entanto, é imperativo destacar que tal enquadramento não ocorre de forma automática ou indiscriminada, estando condicionado ao atendimento de requisitos objetivos e cumulativos.

A interpretação sistemática da legislação federal, corroborada pelo parecer da consultoria **Gonçalves Boson Arruda Advogados**, revela a existência de três requisitos indispensáveis para que um profissional seja integrado à carreira do magistério:

a) **Exercício efetivo de atividades docentes ou de suporte pedagógico:** a atuação deve ser diretamente voltada ao processo de ensino-aprendizagem, com responsabilidade pedagógica sobre os alunos, e não meramente de apoio administrativo ou de auxílio operacional;

*Praça Dr. Fausto Monteiro, 347 – Centro – Alfenas/MG – CEP 37.130-031.
www.alfenas.mg.gov.br - Telefone: (35) 3698-1326*



Prefeitura do Município de Alfenas

CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

b) **Formação mínima exigida por lei:** o profissional deve possuir a habilitação prevista no art. 62 da LDB, que exige formação em nível superior, em curso de licenciatura plena, ou, como formação mínima para a educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal;

c) **Ingresso mediante concurso público específico:** a investidura no cargo deve ter ocorrido por meio de certame que exigiu a formação pedagógica compatível e cujas atribuições editalícias correspondam às funções de magistério.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a constitucionalidade da **Lei do Piso**, reafirmou que a valorização do magistério é uma política pública essencial, mas que deve observar a repartição de competências e os limites orçamentários dos entes federados. O enquadramento na carreira do magistério pressupõe, portanto, que o cargo ocupado tenha sido estruturado pelo legislador com essa finalidade e que o servidor tenha demonstrado a qualificação técnica exigida pela legislação nacional no momento de seu ingresso no serviço público.

Dessa forma, a **Lei Federal nº 15.326/2026** não autorizou uma "transposição geral" de todos os servidores que atuam no ambiente escolar, mas sim garantiu que aqueles que cumprem os requisitos de formação e docência recebam o tratamento jurídico e remuneratório de professores. A ausência de qualquer um dos critérios mencionados — seja a formação mínima ou a aprovação em concurso específico — impede que o Município realize o enquadramento pretendido, sob pena de violar a própria norma federal que se busca aplicar.

4. O ÓBICE DO EDITAL DE INGRESSO E DA ESCOLARIDADE EXIGIDA

Ao aprofundarmos a análise técnica da situação funcional das **Auxiliares de Desenvolvimento Humano (ADH)** no Município de Alfenas, deparamo-nos com uma barreira fática e jurídica intransponível: as condições de ingresso originais estabelecidas no **Edital nº 01/2010** da Prefeitura Municipal. O referido certame, que serviu de base para a investidura das atuais ocupantes do cargo de ADH, estabeleceu de maneira clara e distinta as exigências para cada categoria profissional. Enquanto o cargo de **Professor** foi estruturado para candidatos com **formação superior completa**, o cargo de ADH foi ofertado como uma carreira vinculada exclusivamente ao **ensino fundamental completo**. Essa disparidade de requisitos de escolaridade não é uma mera formalidade, mas sim um critério substancial que define a natureza e a complexidade de cada cargo, conforme determina o art. 37, II, da Constituição Federal. O Edital nº 01/2010 reforçou essa distinção ao elencar atribuições de natureza auxiliar para as ADHs, prevendo expressamente que suas atividades — como cuidar da higienização, alimentação e participar de atividades lúdico-pedagógicas — seriam desenvolvidas sob o

Praça Dr. Fausto Monteiro, 347 – Centro – Alfenas/MG – CEP 37.130-031.

www.alfenas.mg.gov.br - Telefone: (35) 3698-1326



Prefeitura do Município de Alfenas

CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

acompanhamento de um professor regente. Assim, as profissionais ingressaram no serviço público municipal com a plena ciência de que suas funções eram de suporte e auxílio, e não de titularidade docente.

Em contrapartida, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394/1996), em seu art. 62, estabelece requisitos rigorosos de formação para o exercício do magistério:

Art. 62. "A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal."

Dessa forma, existe um conflito direto entre a formação exigida para o ingresso das ADHs (nível fundamental) e a formação mínima exigida pela legislação federal para a carreira de magistério (nível superior ou médio-normal). Admitir o reenquadramento automático de um cargo que exige apenas o nível fundamental em uma carreira que pressupõe, no mínimo, o nível médio técnico ou superior, configuraria uma **transposição funcional indevida**. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a Administração Pública não pode flexibilizar os requisitos de formação estabelecidos na LDB.

A transposição de um cargo de nível fundamental para uma carreira de nível superior ou médio técnico violaria o **princípio da isonomia** e a própria lógica do concurso público. Se o Município permitisse tal migração, estaria concedendo a um grupo de servidores o acesso a uma carreira mais elevada sem que eles tivessem se submetido ao processo seletivo correspondente e sem terem demonstrado, no momento da investidura, a qualificação técnica exigida para o exercício do magistério. Tal medida seria injusta com os candidatos que disputaram as vagas de professor sob exigências muito mais rigorosas e com as próprias profissionais que, futuramente, poderiam ter seus atos anulados por vício de inconstitucionalidade.

Portanto, o **Edital nº 01/2010** constitui a "lei do certame" e vincula a administração pública aos seus termos. Diante da comprovação de que as ADHs foram contratadas sob o requisito de ensino fundamental, a gestão municipal está juridicamente impedida de reenquadrá-las no magistério, uma vez que tal medida ignoraria o abismo existente entre a escolaridade de ingresso e a habilitação profissional exigida por lei federal para o exercício da docência.

5. IMPEDIMENTOS CONSTITUCIONAIS E A SÚMULA VINCULANTE Nº 43

Para além das questões de escolaridade e dos requisitos específicos da legislação educacional, o enquadramento pretendido encontra um óbice intransponível de natureza

Praça Dr. Fausto Monteiro, 347 – Centro – Alfenas/MG – CEP 37.130-031.

www.alfenas.mg.gov.br - Telefone: (35) 3698-1326



Prefeitura do Município de Alfenas

CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

constitucional. A estrutura administrativa do Município de Alfenas, conforme organizada pela **Lei Municipal nº 4.246/2011**, estabeleceu carreiras autônomas e independentes, definidas rigorosamente de acordo com a natureza das atribuições e os requisitos de ingresso. A referida norma instituiu a **Carreira de Serviços de Auxiliar de Desenvolvimento Humano (C.S.A.D.H.)**, estruturando-a como uma função de apoio educacional e não como cargo integrante do magistério.

Essa distinção é juridicamente relevante e produz efeitos diretos sobre a impossibilidade de transposição de cargos. A Constituição Federal, em seu **art. 37, inciso II**, estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo. O Supremo Tribunal Federal, ao consolidar sua jurisprudência sobre o tema, editou a **Súmula Vinculante nº 43**, que veda expressamente qualquer modalidade de provimento que permita ao servidor investir-se em cargo que não integre a sua carreira original sem novo concurso público.

Nesse sentido, o entendimento do Pretório Excelso é cristalino:

SV: SÚMULA VINCULANTE nº 43: É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Admitir o enquadramento automático das ADHs na carreira do magistério municipal implicaria permitir o ingresso em uma carreira diversa daquela originalmente disputada no **Edital nº 01/2010**, sem a devida submissão ao concurso correspondente para o cargo de professor. Tal ato configuraria uma **transposição funcional**, modalidade de provimento derivado que foi banida do ordenamento jurídico brasileiro pela Constituição de 1988 por ferir o princípio da acessibilidade aos cargos públicos e a regra do concurso público.

A realização de tal enquadramento, sem o amparo legal e constitucional necessário, acarretaria a **nulidade absoluta** do ato administrativo, com a consequente obrigação de desfazer todas as progressões e reenquadramentos realizados. Mais do que uma irregularidade administrativa, a desobediência a esses preceitos constitucionais e à Súmula Vinculante do STF exporia o gestor municipal a graves riscos de responsabilização pessoal, inclusive por atos de improbidade administrativa, em razão da violação consciente dos princípios da legalidade e da impessoalidade.

Dessa forma, a preservação da carreira do magistério exige que o acesso a ela ocorra exclusivamente pelas vias legítimas. A diferenciação entre as carreiras de apoio e as de docência é uma opção política do legislador municipal, concretizada na **Lei nº 4.246/2011**, que deve ser respeitada pela administração. O desejo de valorização das servidoras ADHs, embora legítimo e compartilhado por esta gestão, não autoriza o Prefeito a ignorar as vedações impostas pela Lei Maior e pela jurisprudência vinculante da Suprema Corte.



Prefeitura do Município de Alfenas

CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

Qualquer tentativa de burlar a exigência de novo concurso público para a mudança de carreira resultaria em insegurança jurídica e em um passivo administrativo e judicial insustentável para a Municipalidade.

6. CONCLUSÃO E ENCERRAMENTO

Diante de todo o exposto, as conclusões apresentadas pela consultoria **Gonçalves Boson Arruda Advogados**, às quais esta administração adere integralmente por seu rigor técnico e fidelidade ao ordenamento jurídico, não deixam margem para interpretações diversas: a **impossibilidade jurídica** de realizar o reenquadramento automático das servidoras ocupantes do cargo de **Auxiliar de Desenvolvimento Humano (ADH)** na carreira do magistério municipal é absoluta no atual cenário. O reconhecimento de profissionais como integrantes do magistério, mesmo sob a égide da **Lei Federal nº 15.326/2026**, exige o preenchimento cumulativo de requisitos que não se verificam no caso presente, notadamente a formação mínima exigida pela **LDB** e o ingresso por concurso público compatível com as atribuições docentes.

Esta gestão reitera que o indeferimento do pedido formulado pelo **SEMPRE-ALFENAS** não reflete uma falta de valorização das profissionais, mas sim o estrito cumprimento do dever de **legalidade**. Permanecemos profundamente sensíveis à causa das servidoras e reconhecemos que a dedicação destas profissionais é o que sustenta a qualidade do atendimento em nossas creches municipais. Contudo, como gestor público, estou impedido de praticar ato que confronte diretamente o **art. 37, II, da Constituição Federal** e a **Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal**, sob pena de gerar a nulidade de todos os enquadramentos e colocar em risco a estabilidade funcional das próprias servidoras.

Não obstante a impossibilidade de atendimento do pleito de transposição de carreiras, o **Município de Alfenas** reafirma seu compromisso inabalável com a continuidade do diálogo com o sindicato e com a categoria. Esta administração buscará, dentro dos limites permitidos pela lei e pela capacidade orçamentária do Município, outras formas legítimas de valorização profissional, incentivo à formação continuada e melhoria das condições de trabalho para as Auxiliares de Desenvolvimento Humano. O objetivo é garantir que a relevância pedagógica de suas funções seja reconhecida por meio de políticas públicas de valorização que possuam amparo legal e segurança jurídica duradoura.

Assim, com base no parecer técnico já citado, esta Municipalidade comunica oficialmente a **impossibilidade de acolhimento do pedido de enquadramento funcional das ADHs** no quadro do magistério nos termos requeridos. O Poder Executivo seguirá realizando o levantamento individualizado da situação dos profissionais da educação, conforme

Praça Dr. Fausto Monteiro, 347 – Centro – Alfenas/MG – CEP 37.130-031.

www.alfenas.mg.gov.br - Telefone: (35) 3698-1326



Prefeitura do Município de Alfenas

CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

sugerido pela assessoria jurídica, a fim de que qualquer distorção fática seja corrigida sempre em conformidade com as balizas da legislação federal e municipal.

Atenciosamente,

Dr. Marcelo Mezete de Paula Vieira
Procurador-Geral do Município